



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25
Recurso nº. : 134.119
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.805

NORMAS GERAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Ao teor do inciso II, do art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Tendo a ciência da decisão, que anulou por vício formal o lançamento anterior, ocorrido em prazo inferior a cinco anos, é incabível a preliminar suscitada.

CSL – COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL - Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO – PREVISÃO LEGAL - A multa de ofício de 75% foi exigida no auto de infração com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, norma vigente à época do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25
Acórdão nº. : 108-07.805

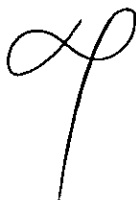
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA



Processo nº. : 13884.005192/99-25
Acórdão nº. : 108-07.805
Recurso nº. : 134.119
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 01/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1992, período-base de 1991, descrita às fls. 02: "Falta de recolhimento da contribuição social, apurada em revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, que resultou na Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social – 1992 nº 02-0180, de 12/07/96. O lançamento suplementar decorreu do contribuinte, na ocasião denominado Cervejaria Kaiser Minas S/A, ter declarado, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1992 (DIRPJ/92), relativa ao período-base de 1991, um lucro líquido antes da contribuição social de Cr\$ 190.022.934,00 e tê-lo desconsiderado integralmente na apuração da contribuição social devida. O lançamento suplementar em questão foi impugnado pelo contribuinte no processo 10830.004413/96-23, apenso a este (...). A decisão proferida naquele processo, declarou nulo o lançamento suplementar, por vício formal. Havendo a mesma decisão resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo (...)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 27 de dezembro de 1999, em cujo arrazoado de fls. 09/16, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a exigência da fiscalização a respeito da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro não merece prosperar, já que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 em processo judicial ajuizado pela autuada, cuja razão social era Transportadora KM Ltda;

 3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

2- o procedimento adotado pela empresa teve como base a decisão proferida pelo Tribunal Regional da Primeira Região, que declarou inconstitucional a exigência da CSL, conforme prevista na Lei nº 7.689/88;

3- no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, já transitado em julgado em 25/02/1992, face à não apresentação de recurso ao STF e o transcurso do prazo legal para a impetração de ação rescisória, ficou assentado que a Lei nº 7.689/88 é manifestamente inconstitucional (apesar do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal) por ter instituído contribuição com mesma base de cálculo de outros tributos já discriminados na Constituição Federal, qual seja, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, e pela ausência de requisito indispensável para a instituição da contribuição social, uma Lei Complementar;

4- a modificação do "*decisum*" somente poderia ter sido objeto de ação rescisória, desde que exercida dentro do prazo de dois anos estatuído pelo Código de Processo Civil. A ausência da propositura de ação rescisória, por parte da União Federal, não pode ocasionar prejuízos à Recorrente, uma vez que, transcorrido o lapso temporal, a decisão proferida tornou-se absolutamente imutável;

5- o que a garantia constitucional da coisa julgada torna inviável no presente caso é a nova discussão acerca da obrigação tributária relativa ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, que tenha por fato gerador a aquisição econômica e base de cálculo o lucro. A imutabilidade decorre diretamente do conteúdo da sentença;

6- é injusta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do tributo considerado devido, haja vista a boa fé da contribuinte. Somente nos casos de infrações gravíssimas, como fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé, é que ela tem cabimento. No caso específico, embora não tenha agido de má-fé, foi acometida pela aplicação de multa abusiva, não podendo a penalidade ser elevada a ponto de implicar confisco, nem a multa ser utilizada com intuito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

arrecadatório;

7- em caso de dúvida quanto aos fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN;

8- transcreve excerto de textos de diversos autores que vão ao encontro de seu entendimento.

Em 24 de setembro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 2.317 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 92/102, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Coisa Julgada. Efeitos. Limites.

A coisa julgada produz efeitos que se adstringem às questões decididas na lide e não prevalecem, na esfera tributária, sobre fatos geradores ocorridos após produção normativa posterior que veio inovar a relação jurídico tributária original.

Falta de Recolhimento. Multa de Ofício.

O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 16 de outubro de 2002, AR de fls. 105, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de novembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 128/144 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a CSL assumiu nítida característica de tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN;

2- conclui-se que a exigência fiscal em discussão, devida no exercício de 1992, já se encontra abrangida pela decadência. A fiscalização efetivou o lançamento do suposto débito em 26/11/1999. Qualquer valor relativo ao período-base encerrado em 1992 somente poderia ter sido exigido até o ano de 1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

3- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho, para reforçar seu entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro está adstrita ao lançamento por homologação;

4- o instituto da coisa julgada encontra-se disciplinado nos artigos 467 a 475 do CPC. Segundo a redação do artigo 467, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário";

5- dispõe o artigo 468 do CPC que a sentença de mérito "tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Note-se que o legislador não elegeu este ou aquele tipo de sentença como apto a produzir os efeitos inerentes à decisão passada em julgado. Basta que a sentença analise o mérito da causa que, uma vez irrecurável, operar-se-ão de pronto os efeitos da coisa julgada formal;

6- considerando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região não sofreu impugnação por meio de recurso ao Supremo Tribunal Federal, a decisão transitou em julgado e houve a conseqüente ocorrência da coisa julgada formal e material;

7- diante disso, é evidente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região não pode ser alterada. A União Federal não exerceu o direito de postular a rescisão de referida decisão, por meio do ajuizamento de ação rescisória no prazo legal de dois anos. A não utilização de tal prerrogativa tornou a decisão imutável e indiscutível, não havendo, portanto, que se falar em sua reforma no presente momento, em observância à autoridade da coisa julgada;

8- o entendimento dos julgadores de primeira instância de que a coisa julgada não poderia ser oponível aos exercícios posteriores àqueles referidos na petição inicial, firmado com base na Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, não pode ser aplicado ao caso em questão, pois a decisão sobre a qual operou a coisa julgada não limita a inaplicabilidade da CSL em determinado exercício, mas sim declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei como um todo. A decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

proferida pelo Tribunal Federal da Primeira Região analisou a própria materialidade da hipótese de incidência da CSL;

9- somente seria possível exigir a CSL da Recorrente caso tal contribuição fosse integralmente reinstituída por dispositivo legal diverso. Note-se que nem as Leis 7.856/89 e 8.212/91 e nem a LC 70/91 (re) instituíram a CSL. Houve, unicamente, a alteração de sua alíquota, e referida alteração alcançou apenas as instituições financeiras;

10- a inconstitucionalidade da CSL funda-se nos fatos de sua instituição não ter ocorrido por lei complementar, consoante determina o artigo 149 da CF/88, e de possuir a mesma base de cálculo do IRPJ. Não houve (re) instituição da CSL pelos dispositivos legais mencionados e sim mera alteração de um dos aspectos quantitativos do conseqüente da norma, qual seja, a alíquota;

11- por essa razão, não é possível afirmar que houve a reinstituição da CSL por atos legais posteriores. Somente seria admissível tal afirmação se houvesse, no corpo de quaisquer uma das leis mencionadas pela Autoridade Julgadora, todos os aspectos da regra de incidência da CSL, o quê, evidentemente, não ocorre.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25
Acórdão nº. : 108-07.805

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 164/165 e processo nº 13884.004486/2002-79, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 182, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

De plano, rejeito a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

O mérito do litígio restringe-se ao alcance da coisa julgada decorrente de ação judicial, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991, e a aplicação da multa de ofício de 75%.

Alega a recorrente que a decisão judicial proferida, que considerou inconstitucional a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

teria formado a seu favor coisa julgada material, não podendo o Fisco desrespeitar este seu direito e efetuar a exigência da contribuição no ano de 1991.

A Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal nos informa que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, *"in verbis"*:

"Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Fica claro, pelas conclusões desta súmula, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

"PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA.

Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros)."

A decisão judicial, indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende *"ad eternum"* ser liberada do recolhimento da contribuição em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

Com efeito, os fatos em que se baseia o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro ocorreram no ano de 1991, época em que já vigoravam a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91, que trataram novamente do assunto.

O art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, além de majorar a alíquota desta contribuição para as contribuintes do sistema financeiro, convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei nº 7.689, de forma que a suposta inconstitucionalidade estaria suprimida a partir do exercício de 1992, porque tais normas constam de novo ato de escalão hierarquicamente superior, uma lei complementar.

O Conselho de Contribuintes tem se pronunciado neste sentido, como podemos observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão nº 107-04.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionamentos legais.

Acórdão nº 101-94.016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Acórdão nº 103-21.066

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

RELAÇÃO JURÍDICA continuativa - lei nova e fatos de natureza diversa - precedentes dos tribunais superiores - inconstitucionalidade de lei não acolhida pelo STF - o controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP.96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável."

Também o acórdão nº 108-05.225, da lavra do conselheiro José Antônio Minatel, abordou matéria idêntica, do qual extraio o seguinte excerto:

"Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de 'modificação do estado de fato ou de direito', como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil."

Prossegue o ilustre relator em seu voto, ao constatar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que apenas no ano de 1988 restaria impossibilitada a exigência da contribuição social questionada:

"(...) dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8 que exigia a contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31/12/88 (RE n 138184-8/CE - DJU de 28/08/92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar no 70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional n 03/93 (ADC n 1-1/DF).

Desta forma, os questionamentos do Acórdão do Tribunal Federal da (...), que afastaram a incidência da Lei n. 7.689/88 em relação ao lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

da recorrente de (...), são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subseqüentes, o que só se admite "ad argumentandum tantum", ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem."

Neste sentido, também se posiciona o Parecer nº 1.277, de 17 de novembro de 1994, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que trata dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado relativamente à contribuição social em questão, do qual, por pertinente, transcrevo o seguinte excerto:

"4- De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros". (in R.T.J. 106/1.189).

5. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que "não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico." (in Revista Jurídica nº 159 – jan/91, p. 39).

6. Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se dê uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilitar a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

advir mudanças das relações jurídicas-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.

7. Assim, a "res judicata" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

8. Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a Segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, ipsis verbis:

2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Embargos rejeitados (in R.T.J. 92/707).

9. Cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

10. Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no julgamento da 1ª Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), verbis: A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida.

11. Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC.

12. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

13. Ressalta-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

14. Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.

15. Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

“Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em Re. nº 109.073-1-SP, Rel. Min ILMAR GALVÃO – Jun. 11.2.93)”

16. Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

.....
20. Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes.”

Assim, não existe, no caso em exame, coisa julgada desonerando a empresa da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991, devendo ser mantida a exigência.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005192/99-25

Acórdão nº. : 108-07.805

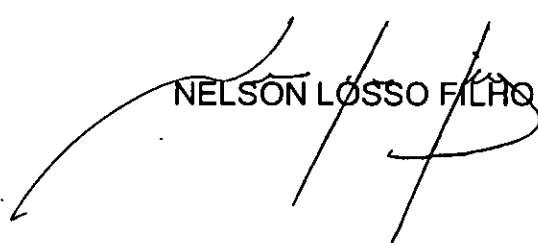
Estando o lançamento ancorado em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este órgão julgador apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

A multa de ofício foi exigida com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, perfeitamente aplicável ao caso em questão, não cabendo a análise dos argumentos apresentados pela empresa a respeito de seu caráter confiscatório.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO 